



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

## **LEI N° 062/2005**

*de 30 de Dezembro de 2005*

**Ementa:** Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, titulares de cargo efetivo da Prefeitura e Câmara Municipal de Campina da Lagoa – PR, de suas Autarquias e Fundações, sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP e revoga Lei nº 021 de 20 de dezembro de 2001.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **LEI DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 021 de 20 de dezembro de 2001 e reestruturado o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, do Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, suas autárquicas e fundações, constituído de fundo financeiro próprio e autonomia administrativa e técnica, passando a ser regulado nos termos da presente Lei Complementar.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Campina da Lagoa – PR constituído pelo fundo previdenciário, denominado Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 021 de 20 de dezembro de 2001, com



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

prazo de duração indeterminado, constituído e gerido pelo Município e pelos beneficiários, passa a ser regido na forma determinada por esta Lei Complementar.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Campina da Lagoa, de caráter contributivo e solidário, será financiado conforme Plano de Custeio, mediante recursos e contribuições do Município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial, anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção do Plano de Benefícios e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II – uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III – reajuste da renda mensal dos benefícios nos termos desta Lei;
- IV – preservação do valor real dos benefícios;
- V – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Município;
- VI – equidade na forma de participação dos beneficiários no Plano de Custeio e Benefícios;
- VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VIII – submissão às normas constitucionais e infraconstitucionais para regimes próprios de previdência.

§ 1º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa – PREVISCAMP terá como sede e foro o Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná.

§ 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa – PREVISCAMP assegura aos dependentes dos servidores ativos e dos aposentados, o direito à participação no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 51 desta Lei Complementar.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa será organizado nos termos desta Lei Complementar, com base em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir a concessão dos benefícios a que se destina e o seu equilíbrio financeiro e atuarial, aplicando, no que couber, as disposições da legislação federal vigente.

Parágrafo único. Para obtenção das garantias estabelecidas no *caput* deste artigo, o PREVICAMP está sujeito a inspeções e auditorias atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, interna e externa, conforme determinado nesta Lei Complementar.

Art. 5º Para executar os Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP contará com estrutura técnico-administrativa composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva.

§ 1º Não poderá integrar os órgãos do PREVICAMP, servidores que ao mesmo tempo tenham entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§ 2º Os representantes de que trata este artigo, serão escolhidos dentre servidores, ativos e aposentados, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

#### **Seção I**

##### **Do Conselho de Administração**

Art. 6º O Conselho de Administração é órgão máximo de deliberação e orientação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP, e atuará



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

com a participação de representantes do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas.

Art. 7º O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, obrigatoriamente servidores efetivos, ativos ou aposentados, designados da seguinte forma:

I – para representar o Poder Executivo, 2 (dois) conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal;

II – para representar o Poder Legislativo, 1 (um) conselheiro indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

III – para representar os servidores ativos, 3 (três) conselheiros, dentre os servidores ativos, indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais; e

IV – para representar os aposentados e pensionistas, 1 (um) conselheiro aposentado indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º Inexistindo aposentado, a representação ficará vaga até que haja detentor nessa condição.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, observado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ser servidor público titular de cargo efetivo, ativo ou aposentado, do Município de Campina da Lagoa – PR, tanto os indicados pelo Executivo e Legislativo como os eleitos pelos servidores, aposentados e pensionistas;

II – ter necessariamente mais de três anos de efetivo exercício como servidor público municipal no Município de Campina da Lagoa – PR;

III – não estar sofrendo processo administrativo disciplinar;

IV – não estar cumprindo penalidade de processo administrativo.

§ 3º Os conselheiros nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal elegerão entre si, o Presidente do Conselho de Administração e o Secretário.

§ 4º Na ausência temporária ou definitiva do Presidente do Conselho de Administração, o suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, observado o disposto no § 6º deste artigo.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 5º No caso de ausência, licença ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, a substituição será pelo suplente.

Art. 8º No caso de ausência ou afastamento definitivo de membro titular do Conselho de Administração, assumirá seu suplente, até a conclusão do mandato, cabendo aos respectivos representados, a designação de novo suplente, observadas as disposições deste artigo.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro terá duração de dois anos, permitida uma única recondução.

## **Seção II**

### **Da Competência do Conselho de Administração**

Art. 10. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração como órgão deliberativo e de supervisão:

I - estabelecer e normatizar diretrizes regulamentadoras para operacionalização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa – PR;

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de cento e vinte dias após a aprovação desta Lei Complementar;

III - acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão do PREVICAMP;

IV - deliberar e aprovar a aplicação de recursos e orçamento-programa;

V - promover revisão dos Planos de Custeio e Benefício, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

VI – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VII - exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e parecer de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações, quando necessário;

VIII - informar a situação orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP ao Prefeito Municipal, sempre que o demonstrativo bimestral acumulado indicar o descumprimento dos limites fixados para as despesas;

IX - oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa – PR;

X - divulgar todas as suas deliberações;

XI - cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei Complementar, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações;

XII – analisar a contratação de agentes financeiros, a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP;

XIII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIV – apreciar a prestação de contas e analisar relatórios a serem remetidas aos órgãos competentes;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

XV – solicitar a elaboração de estudos, auditorias e pareceres técnicos, atuariais, contábeis, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PR, nas matérias de sua competência;

XVII – deliberar sobre os recursos impetrados e casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa – PR;

XVIII – solicitar a elaboração de inspeção e auditoria em qualquer tempo se constatada irregularidades nas obrigações descritas nesta Lei, principalmente nos incisos III; IV; VII; VIII; IX; X; e XI deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação atuarial e auditorias, de que trata o inciso VII, serão apresentadas e direcionadas conforme dispuser legislação em vigor.

Art. 11. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, em sessões bimestrais, convocados por seu Presidente e extraordinariamente, quando convocados por, pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em Atas e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.

§ 2º Na ausência ou impedimento de membro titular de Conselho de Administração a substituição será automática, efetivada por seu suplente.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 12. A ausência ao trabalho do servidor ativo, decorrente de participação como Diretor Presidente ou conselheiro será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 13. Os conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da atividade no Conselho de Administração.

Art. 14. Os conselheiros somente poderão ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância.

## **Seção III**

### **Da Competência dos Representantes do Regime Próprio de Previdência**

Art. 15. O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa – PREVISCAMP será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, com anuência do Conselho de Administração.

§ 1º Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP representará judicialmente e extrajudicialmente o PREVISCAMP, podendo, nos seus impedimentos legais ser representado pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º O Diretor Presidente nomeado para operacionalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP, nos termos desta Lei, contará com a participação das Secretarias de Administração e da Fazenda, bem como da Divisão de Recursos Humanos e Serviços Gerais do Município para sustentação técnica e administrativa da gestão do Regime Próprio de Previdência.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 16. É competência do Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Campina da Lagoa – PREVISCAMP:

I - celebrar acordos e contratos com outros Regimes Previdenciários; e

II - autorizar e contratar empresas especializadas para a realização de pareceres e auditorias contábeis, estudos atuariais e assessoramento na administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP.

Art. 17. Nos afastamentos, licenças ou impedimentos legais do Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Campina da Lagoa – PREVISCAMP, os atos estabelecidos no artigo anterior terão anuência expressa do Prefeito Municipal.

## **Seção IV**

### **Da Operacionalização**

#### **do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP**

Art. 18. A operacionalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP será exercida sob a responsabilidade do Diretor Presidente com a participação técnica:

I – da Secretaria da Fazenda, nas áreas de finanças e contábil;

II – da Secretaria da Administração e da Divisão de Recursos Humanos e Serviços Gerais, na área de benefícios.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

## Subseção I

### Da Competência na Área Administrativa

Art. 19. Compete ao Diretor Presidente do PREVICAMP, na área administrativa do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no inciso II do artigo anterior:

I - executar as diretrizes de operacionalização do Regime Próprio de Previdência estabelecidas nesta Lei e as determinadas pelo Conselho de Administração;

II – proporcionar os meios necessários ao exercício de competência do Conselho de Administração;

III - prestar informações operacionais sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP;

IV - informar a situação orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP ao Conselho de Administração, Previdenciária, para as providências do inciso VIII ou XVIII do art. 10;

V – elaborar, bimestralmente, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária do PREVICAMP contendo os seguintes dados:

a) valores individualizados das contribuições do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

b) valor total das despesas com aposentados e pensionistas;

c) valor de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida; e



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

d) valor do saldo financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP.

VI – participar, quando solicitado, das reuniões do Conselho de Administração; e

VII — exercer competência residual quando inexistir atribuição específica para o Conselho de Administração.

Parágrafo único. Compete também aos responsáveis pelo PREVISCAMP na área administrativa, a obrigação de providenciar, anualmente, a elaboração de reavaliação atuarial, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS e enviá-lo à Secretaria de Previdência Social – SPS em até 30 dias após o seu encerramento.

## **Subseção II**

### **Da Competência na Área Financeira e Contábil**

Art. 20. Para a execução da área financeira e contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP compete ao Diretor Presidente, observado o disposto no inciso I do art. 18:

I – executar o sistema financeiro em conta específica do PREVISCAMP:

a) aplicando recursos conforme estabelecido pela legislação que regulamenta Regimes Próprios de Previdência e Conselho Monetário Nacional;

b) cobrando o recolhimento ou repasse de valores e das contribuições do Município e dos servidores efetivos ativos;

c) efetuando o pagamento dos benefícios, descontando as contribuições e obrigações devidas;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

d) controlando o movimento financeiro do PREVICAMP; e

e) movimentando contas bancárias efetuando os recebimentos e pagamentos devidos.

II – elaborar o orçamento anual e plurianual;

III - executar o sistema orçamentário.

Parágrafo único. Os pagamentos a conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP serão efetuados por cheques contendo necessariamente as assinaturas do Diretor Presidente e do servidor responsável pelo controle do sistema financeiro do PREVICAMP.

Art. 21. A escrituração contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP será autônoma em relação às contas do Tesouro Municipal e o exercício contábil terá a duração de um ano civil, com registro de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, onde:

I - as receitas e as despesas operacionais e administrativas sejam escrituradas observando o disposto no parágrafo único deste artigo.

II - todas as despesas fixas e variáveis com aposentados e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões sejam identificados e consolidados em demonstrativos financeiros e orçamentários;

III – sejam adotados registros contábeis auxiliares para a demonstração do resultado do exercício, bem como para a apuração de depreciação e reavaliação dos investimentos e da evolução das reservas;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

IV - as demonstrações financeiras sejam complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

V - o balanço com os demonstrativos sejam publicados na forma do art. 98; e

VI – a auditoria e parecer contábil sejam realizados por profissionais regularmente habilitados, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência adotará obrigatoriamente para a escrituração contábil, às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e suas

alterações posteriores e o plano de contas, conforme exigência do Ministério da Previdência Social – MPS estabelecido na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, assegurando:

I - a correta execução, inspeção ou delegação de assuntos relativos à área contábil; e

II - o encaminhamento dos relatórios acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria contábil para o Conselho de Administração.

Art. 22. O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP, com apoio técnico das Secretarias da Administração e Fazenda do Município, deverá demonstrar a situação financeira do PREVISCAMP e as variações ocorridas no exercício tendo por base a escrituração contábil e a forma fixada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, mediante a elaboração de:

I - balanço patrimonial, orçamentário e financeiro;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração financeira das origens das aplicações dos Recursos; e



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

IV - demonstração analítica dos investimentos e das variações patrimoniais.

§ 1º O Demonstrativo das Receitas e Despesas e o Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVISCAMP, serão encaminhados para o Ministério da Previdência Social – MPS conforme art. 24, desta Lei Complementar, ou repassados por via eletrônica, até 30 dias após o encerramento do bimestre.

§ 2º No último bimestre do exercício, o Demonstrativo das Receitas e Despesas a que se refere o parágrafo anterior, informará também o quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao PREVISCAMP.

§ 3º Os comprovantes de repasse dos valores das contribuições, a cargo do Município e a dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas, relativos à folha de pagamentos, de cada competência informada nos demonstrativos referidos no § 1º, serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, bimestralmente em uma única via, contendo assinatura do Diretor Presidente do PREVISCAMP e do Prefeito Municipal, independente de terem sido repassados em competências posteriores.

§ 4º As informações prestadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas do PREVISCAMP devem abranger todos os Poderes do Município, suas Autarquia e Fundações.

§ 5º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, de obrigação anual, será repassado ao Ministério da Previdência Social – MPS até o dia 31 de julho de cada exercício, nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 23. As avaliações atuariais, demonstrativos financeiros, auditorias contábeis e registros auxiliares, devidamente publicados, deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social - MPS, até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício contábil.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Parágrafo único. Os demonstrativos mencionados no caput, após publicação, serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 24. O Regime Próprio de Previdência publicará o demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias e acumuladas do exercício financeiro em curso de que trata o inciso V do art. 19, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre encaminhando-os, no mesmo prazo, ao Ministério da Previdência Social – MPS.

## **Subseção III**

### **Da Competência na Área de Benefícios**

Art. 25. Para a execução da área de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP compete ao Diretor Presidente, observado o disposto no inciso II do art. 18:

I – praticar os atos relativos à análise e concessão de benefícios previdenciários;

II – manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre Regimes de Previdência e para elaboração de cálculo atuarial, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo;

III - inscrever e cadastrar no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, os beneficiários conforme art. 53;

IV - elaborar demonstrativo de pagamento referente a benefícios;

V - emitir parecer conclusivo quanto à concessão de benefício, inscrição de segurados, seus dependentes e pensionistas;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

VI - informar aos servidores ativos os dados constantes do seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativas ao exercício anterior.

VII – enviar os benefícios concedidos para homologação do Tribunal de Contas do Estado - TCE;

§ 1º Para o disposto neste artigo e consolidação contábil será mantido registro individualizado de cada servidor efetivo com os seguintes dados:

I – nome do servidor, filiação e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula do servidor no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, outros dados funcionais, inclusive vinculações anteriores com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas;

III - cargo efetivo, número e data da Portaria de nomeação;

IV – remuneração ou subsídio nos termos do § 4º deste artigo; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo e do Município para o PREVISCAMP;

§ 2º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa manterá cadastro atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de controle e compensação financeira, sem prejuízo do registro individualizado a que se refere o parágrafo anterior, com os seguintes dados, referente a cada benefício:

I – identificação do beneficiário e se for o caso, de seu dependente;

II – o valor dos proventos de aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

III – o tempo de serviço total do beneficiário e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou próprio de outro Órgão da União, Estado ou Município.

§ 3º Para manutenção e atualização de dados cadastrais dos aposentados e pensionistas pagos pelo PREVICAMP será elaborado recenseamento desses beneficiários com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos.

§ 4º O registro das remunerações recebidas pelo servidor será mensal, iniciando-se no mês de julho de 1994 ou desde o mês da primeira contribuição do servidor, se posterior a essa data.

## **TÍTULO II**

### **DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 26. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PR será financiado por recursos provenientes de contribuições, bens, direitos, ativos e seus rendimentos bem como de receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Os percentuais das contribuições de que trata o caput serão determinados:

I - Para o Município, por cálculo atuarial, observados os parâmetros para sua aplicação, nos termos do art. 31; e

II - Para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 32 e 33.

Art. 27. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e desde que previsto em lei federal.

Art. 28. Para custear as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, o Município contribuirá com 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos de aposentadoria e pensões dos



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

segurados e beneficiários vinculados ao PREVISCAMP, relativos ao exercício financeiro anterior.

Art. 29. O Tesouro Municipal cobrirá eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Na operacionalização do Plano de Custeio é vedada:

- I - a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com entidades ou órgãos Estaduais ou Federais, para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- II - a utilização de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP, para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS CONTRIBUINTES**

Art. 30. São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência de Campina da Lagoa – PREVISCAMP:

- I – o Município;
- II - o servidor público ativo titular de cargo efetivo da administração direta e indireta; e
- III – o aposentado e o pensionista.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Da Contribuição do Município**

Art. 31. A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP incluídas suas autarquias e



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

fundações correspondem à alíquota de 11% (onze inteiros por cento), calculada mensalmente sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§ 1º A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa obedecerá ao cálculo atuarial e não poderá ser inferior à contribuição dos servidores, nem poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor ativo, do aposentado e do pensionista.

§ 2º A contribuição de que trata o caput, em caso de ser alterada ou modificada para cumprimento do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 26, só poderá ser exigida depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei que as houver alterado ou modificado.

§ 3º Para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICAMP, é obrigatória, durante o período previsto no parágrafo anterior, a manutenção da contribuição previdenciária na alíquota em vigor na data da alteração da Lei.

§ 4º O Município repassará ao PREVICAMP, valor correspondente ao indicado no Plano de Amortização para o Custo Adicional do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa previsto no Cálculo Atuarial.

## **Seção II**

### **Da Contribuição dos Segurados e Assistidos**

Art. 32. A contribuição do servidor público, ativo, titular de cargo efetivo, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação da alíquota 11 % (onze inteiros por cento) sobre o valor do seu salário de contribuição.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração ou modificação da alíquota referida no caput observar-se-á para o seu cumprimento, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta Lei Complementar.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 33. A contribuição dos aposentados e dos pensionistas será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação da alíquota de 11 % (onze inteiros por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação desta Lei, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é o estabelecido pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 2º Na hipótese de alteração ou modificação da alíquota referida no caput observar-se-á para seu cumprimento o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta Lei.

§ 3º A contribuição nos termos deste artigo incidirá também sobre os proventos das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, antes da vigência desta Lei Complementar.

Art. 34. Detêm obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei Complementar, nos termos dos artigos 31 e 32 o Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município em que o servidor efetivo estiver exercendo a atividade quando:

I – afastado para o exercício de cargo eletivo ou dirigente sindical;

II - ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

III – designado, cedido ou requisitado, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo observar-se-á:

I - o cálculo da contribuição sobre a remuneração do cargo de que o servidor é titular, caso não tenha optado nos termos do estabelecido no § 5º do art. 37 desta Lei Complementar; e



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

II – o recolhimento e o repasse das contribuições devidas ao PREVICAMP sob a responsabilidade do órgão ou entidade cessionária na qual o servidor cedido estiver em exercício sem ônus para o Município.

Art. 35. O servidor público afastado de sua função pública ou licenciado sem ônus para o Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições estabelecidas para os segurados do PREVICAMP, na forma do art. 34 desta Lei.

Art. 36. O servidor público efetivo que exercer cargos acumuláveis conforme disposto no § 1º do art. 55 desta Lei, contribuirá em relação a cada atividade, respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 37 desta Lei Complementar.

## **Seção III**

### **Do Salário de Contribuição**

Art.37. Entende-se por salário de contribuição, para efeitos desta Lei Complementar:

I - para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração ou subsídio auferido, assim entendido a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês ou por força de decisão judicial;

II - para o aposentado, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - para o pensionista, sobre a parcela do benefício da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, antes de sua divisão em cotas para os dependentes.

§ 1º Considera-se também base para cálculo do salário de contribuição, a remuneração paga pelo Tesouro Municipal em virtude de:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I - salário-maternidade;

II – décimo - terceiro salário;

III – auxílio-doença;

IV – auxílio-reclusão;

V – adicionais de caráter individual;

VI – vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas por lei; e

VII – outras vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado.

§ 2º O valor máximo para o salário de contribuição não poderá exceder o subsídio mensal em espécie fixado para o Prefeito Municipal.

§ 3º O décimo - terceiro salário integra o salário de contribuição no mês do seu pagamento.

§ 4º Não integram o salário de contribuição:

I - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento nos arts. 56; 57; 58 e 63 desta Lei, observado o disposto no § 5º deste artigo;

II - o abono de permanência pago pelo Município nos termos do art. 83 desta Lei Complementar;

III – o salário-família;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

IV – diárias para viagem;

V – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

VI – indenização de transporte;

VII – auxílio alimentação;

VIII – auxílio-creche;

IX – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

X – parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

XI - outras parcelas de caráter indenizatório, definidas em lei.

§ 5º É facultada ao servidor a inclusão, em seu salário de contribuição, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, mediante autorização expressa, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 6º A autorização à opção nos termos do parágrafo anterior fará parte dos assentos funcionais do servidor no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, para cálculo na concessão dos benefícios.

Art. 38. A remuneração que determina o salário de contribuição servirá de base para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos pelo PREVICAMP.

## **Seção IV**

### **Da Arrecadação e Recolhimento dos Valores e Contribuições**

Art. 39. A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do PREVICAMP obrigam o Município a:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I – descontar a contribuição devida pelo servidor efetivo ativos, da remuneração devida, a ser paga ou creditada, na forma do art. 32 desta Lei Complementar; e

II – repassar às contas do PREVICAMP no prazo estabelecido:

a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I;

b) as contribuições devidas pelo Município, na forma dos arts 28 e 31 desta Lei Complementar;

c) a contribuição complementar para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVICAMP decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários;

d) o valor correspondente ao Plano de Amortização para o Custo Adicional, previsto no § 4º do art. 31;

e) o valor devido da parcela mensal nos Termos do Acordo de Parcelamento.

III – encaminhar à Secretaria da Previdência Social – SPS, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a comprovação mensal do repasse ao PREVICAMP das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei, devidamente confirmadas pelos responsáveis pelas finanças e contabilidade e na forma do anexo IV da Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/99, com as alterações da Portaria nº 685 de 21/06/2004.

§ 1º O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado mensalmente e integralmente em favor da conta do PREVICAMP, através da rede bancária, até o décimo dia subsequente ao mês de competência a que se referirem, observando em caso de atraso, o disposto no artigo seguinte.

§ 2º A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa será



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

necessariamente depositada em conta bancária específica do PREVISCAMP e individualizada conforme fonte de custeio.

§ 3º No caso de servidor afastado ou licenciado conforme art. 35 desta Lei, o recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias estabelecidas nos arts. 31 e 32 será obrigação do próprio servidor licenciado, mediante depósito do valor correspondente, nos termos desta Lei Complementar.

§ 4º é vedada a quitação de contribuição previdenciária mediante a dação em pagamento com bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou títulos.

§ 5º A comprovação do repasse de dados à Secretaria da Previdência Social – SPS referida no inciso III do caput deste artigo será enviada via postal ou por meio eletrônico a partir do primeiro bimestre do ano de 2004.

§ 6º. Caso decorrido o prazo estabelecido para recolhimento dos valores e contribuições e não recolhidas ou repassadas ao PREVISCAMP, bem como os aporte necessários para o equilíbrio financeiro do Fundo, os valores, demonstrados expressamente em documento assinado pelo Diretor Presidente do PREVISCAMP, serão descontados diretamente na conta destinada ao recebimento de repasses referentes ao FPM-Fundo de Participação dos Municípios, do município de Campina da Lagoa.

§ 7º Caso decorrido o prazo estabelecido para recolhimento dos valores de contribuições e não recolhidas ou repassadas ao PREVISCAMP, bem como os aporte necessários para o equilíbrio financeiro do Fundo, estes valores serão, depois de confessadas e devidamente atualizadas, objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, mediante vinculação do valor das parcelas no crédito proveniente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mensalmente creditado ao Município, quando estabelecerá também, vinculação das contribuições patronais vincendas, desde que no Termo de Acordo de Parcelamento conste expressamente:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I – a quantidade máxima de sessenta parcelas mensais para os valores não repassados em épocas próprias;

II – a vedação à inclusão das contribuições descontadas dos salários de contribuições dos servidores;

III – o critério de atualização do montante dos valores devidos, segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais;

IV - a taxa de juro de mora de 2% (dois por cento) ao mês de atraso, incidente sobre o valor a ser recolhido ou repassado;

V – a quantidade máxima de duas parcelas para cada competência em atraso;

VI - o valor mínimo de cada parcela;

VII – o registro da dívida no passivo financeiro do município;

VIII – autorização expressa para retenção dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, informando a conta corrente específica do PREVICAMP receptora do crédito.

Art. 40. O dirigente do Órgão ou Entidade cessionário de servidor público, vinculado ao PREVICAMP, é responsável pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições e valores previstos nesta Lei Complementar, conforme o salário de contribuição do servidor cedido, informado mensalmente pelo Departamento de Recursos Humanos do Município cedente.

Art. 41. A retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados aposentados e pensionistas, bem como o respectivo recolhimento para o PREVICAMP são responsabilidades do Diretor Presidente do PREVICAMP e do Presidente do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 42. Quando o Município de Campina da Lagoa for o cessionário de servidor público efetivo da União, Estado ou de outro Município, cumprirá as determinações estabelecidas nesta Lei Complementar, descontando as contribuições devidas pelos servidores cedidos e repassando-as juntamente com as contribuições de sua responsabilidade ao órgão cedente ao qual o servidor for vinculado, conforme termo de acordo ou convenio na finalidade.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES**

Art. 43. Constituem outras receitas às contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios recebidos;

II – o produto das aplicações em investimentos realizados com os respectivos recursos financeiros;

III – o crédito das compensações financeiras entre Regimes Previdenciários;

IV - o repasse do valor de eventuais deduções nos haveres de compensação financeira entre Regimes Previdenciários;

V – demais dotações previstas no orçamento municipal, assim como bens, direitos e ativo para reforço do patrimônio do PREVISCAMP; e

VI – outros bens e direitos financeiros e não financeiros, cuja propriedade lhe for transferida pelo Município de Campina da Lagoa ou por terceiros, bem como doações, subvenções e legados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 44. A administração dos recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP ficará a cargo do Diretor Presidente com apoio técnico das Secretarias da Administração e Fazenda do Município, atendendo as normas estabelecidas



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

por esta Lei Complementar, aos princípios da segurança, liquidez e economicidade com obediência à legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos integrados por bens imobilizados devem ser corrigidos e depreciados em conformidade com a Lei 4.320/64, observadas as determinações do anexo IV do Manual de Contabilidade aprovado pela Portaria nº 916 de 15/07/2003 do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 45. Os recursos do PREVISCAMP somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários, estabelecidos nesta Lei Complementar, salvo os referentes à taxa de administração referida no art. 28.

Parágrafo único. É vedado destinar os recursos para:

I – aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais;

II – fins assistenciais, inclusive à saúde;

III - empréstimos de qualquer natureza.

## **TÍTULO III**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 46. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa – PR visa a dar cobertura ao segurado e seus dependentes, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, de modo a garantir, pelo PREVISCAMP, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A instituição, majoração ou modificação de benefícios dependerá de estabelecimento de correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - Paraná.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 47. É vedada a concessão de:

- I - benefícios distintos dos previstos nesta Lei Complementar;
- II - aposentadoria especial, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;
- III – isenções ou anistia de contribuições previstas nesta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 48. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, de que trata esta Lei Complementar, classificam-se em segurados ativos, assistidos e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### **Seção I**

##### **Dos Segurados Ativos e dos Assistidos**

Art. 49. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa estabelecido por esta Lei Complementar:

- I – na condição de segurado ativo, o servidor público municipal titular de cargo efetivo que estiver:
  - a) em exercício de sua função em órgão da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo;
  - b) em exercício de mandato eletivo ou de dirigente sindical;
  - c) em exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, quando designado, cedido ou requisitado;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

d) em exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do executivo ou legislativo Municipal;

e) em disponibilidade; ou

f) licenciado, desde que este tenha efetuado os recolhimentos previdenciários conforme art. 35 desta Lei Complementar.

II – na condição de assistido, o aposentado e o pensionista com percepção de algum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor licenciado sem perceber remuneração pelo Tesouro Público Municipal mantém o vínculo de segurado com o PREVISCAMP e o tempo de afastamento não será computado para efeito de benefício previdenciário, ressalvado o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

Art. 50. A perda da qualidade de segurado com obrigatoriedade de recolhimento previdenciário ocorre:

I – pelo falecimento;

II – pela demissão ou exoneração em virtude de sentença judicial transitada em julgado, procedimento de avaliação periódica de desempenho ou processo administrativo devidamente concluído nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - Paraná.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

Art. 51. São beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP, na condição de dependentes para percepção de benefício de Pensão:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito ao benefício da pensão os das classes seguintes.

§ 3º O enteado e menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovado a dependência econômica.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, conforme § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 7º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 52. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento,
- c) pelo óbito; ou
- d) de sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;
- b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

## Seção III

### Das Inscrições

Art. 53. O segurado será inscrito automaticamente e obrigatoriamente como contribuinte e beneficiário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa de que trata esta Lei Complementar:

I - na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos do Município;  
e

II - na data da publicação desta Lei Complementar, para os servidores efetivos em exercício, aposentados e pensionistas.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o segurado falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por junta médica designada pelo Município.

§ 3º O segurado detém a obrigação de comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente, mediante declaração escrita e documentada.

§ 4º O cancelamento da inscrição do cônjuge perante o PREVICAMP se processará em face de:

I – certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos;

II – certidão de anulação de casamento;

III – certidão de óbito; ou

IV - sentença judicial transitada em julgado.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 5º As informações referentes os dependentes serão comprovadas documentalmente.

§ 6º A inobservância quanto a apresentação de documentos e dados do servidor ou beneficiário, quando solicitado pelo PREVICAMP, no prazo estipulado, acarretará as penalidades funcionais prescritas no Estatuto do Servidor, bem como suspensão quanto à fruição de benefícios.

§ 7º A perda da condição de segurado nos termos do inciso II do art. 50 desta Lei Complementar implica no automático cancelamento da inscrição dos dependentes.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS**

Art. 54. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa concede pelo seu Instituto de Previdência PREVICAMP, os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado ativo:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória; e

c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto aos dependentes, pensão por morte do segurado ou aposentado, observado o disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, ressalvado o caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

prejudiquem a saúde ou a integridade física, observado o disposto no inciso II do art. 47 desta Lei Complementar;

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, conforme § 1º do art. 55 desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta deste Regime Próprio de Previdência.

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, atualizados pelos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei Complementar, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado, em qualquer caso, o disposto no § 9º do art. 73 desta Lei.

§ 1º Entende-se por cargos acumuláveis, nos termos da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horário para o exercício de:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 2º A vedação a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos servidores e aposentados que até 16/12/1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por este Regime de Previdência, exceto quanto aos cargos acumuláveis a que se refere o parágrafo anterior.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 3º É obrigatória a renúncia pelo aposentado, aos proventos de aposentadoria concedidas pelo PREVICAMP, para investidura em cargo público efetivo em virtude de aprovação em concurso público, na hipótese do novo cargo não ser acumulável com aquele que gerou a aposentadoria.

## Seção I

### Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 56. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica, enquanto permanecer nessa condição, sendo:

I - precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a vinte e quatro meses;

II – determinada a condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica designada pelo Município; e

III - devida a partir da publicação do ato concessório.

§ 1º Correrá diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativo a licença de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, e desde que ratificada pela junta médica designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde.

§ 3º Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 8º deste artigo, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 73 desta Lei.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 4º Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição da aposentadoria por invalidez permanente serão calculados nos termos do art.74 desta Lei Complementar.

§ 5º Consideram-se acidente de serviço, nos termos deste artigo:

I - o que ocorre pelo exercício da atividade, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laboral;

II – a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar da atividade e constante da respectiva relação de doenças elaborada pelo Ministério da Previdência Social - MPS;

III - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação a que se refere o inciso anterior.

§ 6º Não são consideradas como doença do trabalho:

I – a doença degenerativa;

II – a inerente ao grupo etário;

III – a que produza incapacidade laborativa.

§ 7º Equiparam-se ao acidente do serviço para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade superior;
- b) em viagem a serviço ou estudo por determinação de chefias imediatas, independentes do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) na prestação espontânea de qualquer serviço à Administração direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 8º O servidor acometido com as doenças ou afecções abaixo indicadas terá a aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais, calculados nos termos do art. 73, observadas as disposições do § 2º do art. 56, desta Lei Complementar:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao PREVISCAMP.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 57. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar setenta anos de idade, sendo os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art. 74 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite estipulada no caput deste artigo.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 58. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I - por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 59 desta Lei;

II – por idade, nos termos do art. 60 desta Lei;

III – especial para professor, nos termos do art. 61 desta Lei; e

IV – especial e de transição para servidor que tenha cumprido os requisitos estabelecidos nos arts. 63, 64 ou 65 desta Lei.

## **Subseção I**

### **Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 59. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida, com proventos calculados na forma do art. 73 desta Lei, desde que o servidor preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se mulher.

## **Subseção II**

### **Aposentadoria Voluntária Por Idade**

Art. 60. A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 74 desta Lei, desde que o servidor preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade se mulher.

## **Subseção III**

### **Aposentadoria Voluntária Especial para Professor**

Art. 61. A aposentadoria voluntária especial para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, será concedida, com proventos calculados na forma do art. 73 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se professor e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição se professora.

## **Subseção IV**

### **Abono de Permanência**

Art. 62. O servidor que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária conforme arts. 59 e 61 desta Lei e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência nos termos do art. 83.

## **Subseção V**

### **Regra de Transição de Aposentadoria Voluntária**

Para Servidor Público que tenha ingressado em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 63. Ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até o dia 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se voluntariamente, com proventos calculados de acordo com o art. 73 desta Lei Complementar, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O servidor que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* deste artigo, terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idades estabelecidas pelos arts. 59 e 61 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria conforme estabelecido no *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

II - 5% (cinco inteiros por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria conforme estabelecido no *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º Os percentuais de redução de que trata o parágrafo anterior serão aplicados sobre o valor do benefício de aposentadoria calculado nos termos do art. 73 desta Lei Complementar.

§ 4º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária conforme estabelecido no *caput* deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência conforme estabelecido no art. 83 desta Lei Complementar.

§ 5º É assegurado, às aposentadorias concedidas de acordo com o *caput* deste artigo, o reajuste nos termos do art. 80 desta Lei Complementar.

§ 6º Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias voluntárias nos termos desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

III – quinze anos de carreira;

IV – cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observando o limite, para homem, de 60 anos de idade e para mulher de 55 anos de idade.

§ 7º Os proventos de aposentadoria e pensão, concedidos nos termos do anterior, serão revistos conforme art. 79 desta Lei Complementar.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

## **Subseção VI**

### **Regra de Transição de Aposentadoria Voluntária**

#### **Para Servidor Público que tenha cumprido requisitos até o dia 31 de dezembro de 2003**

Art. 64. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data de 31/12/2003 tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observados os limites mínimos e máximos para o valor dos proventos e pensões.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, desde que conte com no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, fará jus ao abono de permanência, conforme art. 83 desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31/12/2003, bem como as pensões, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º A revisão ou o reajuste dos proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo, bem como a pensão dela decorrente será efetuada nos termos do art. 79 desta Lei Complementar.

## **Subseção VII**

### **Regra de Transição de Aposentadoria Voluntária para**

#### **Servidor Público que Ingressou em Cargo Efetivo até o dia 31 de dezembro de 2003**

Art. 65. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 59, 60, 61 ou 63 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade se homem e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias, concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os limites remuneratórios estipulados nesta Lei Complementar.

§ 2º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente, a atividade docente exercida em sala de aula.

## **Seção IV**

### **Da Pensão por Morte**

Art. 66. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição e decadência e será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou desaparecimento do segurado.

Art. 67. O valor da pensão por morte a ser concedida aos dependentes do servidor de cargo efetivo e dos aposentados falecidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar será:

I – quanto aos dependentes do servidor aposentado, a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II – quanto aos dependentes do servidor em atividade, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

§ 1º entende-se por totalidade da remuneração, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º Para o cálculo do benefício da pensão, por óbito de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas ao servidor em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º O valor dos proventos de pensão, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 4º As pensões concedidas conforme este artigo terão proventos reajustados nos termos do art. 80 desta Lei Complementar.

§ 5º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, observado o disposto no art. 66 desta Lei Complementar.

Art. 68. A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários, e qualquer inscrição ou habilitação posterior à pensão, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º A pensão será deferida por inteiro ao cônjuge viúvo ou companheiro na falta de outros dependentes legais.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condição com os dependentes referidos no inciso I do art. 51 desta Lei Complementar.

§ 4º Se o segurado for viúvo ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei Complementar.

§ 5º Observar-se-á, para o rateio da pensão entre os dependentes inscritos e habilitados, o disposto no § 1º do art. 77 desta Lei Complementar.

Art. 69. Será concedida pensão provisória aos dependentes por morte presumida do segurado nos seguintes casos:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I – sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judicial competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ou ausente.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado ou aposentado declarado ausente, a pensão será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os dependentes de segurado desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, serão dispensados de apresentação da sentença referida no inciso I do caput, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência.

Art. 70. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, a pessoa a ele equiparado ou o irmão, salvo se for inválido;

III – pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.

§ 1º Sempre que se extinguir uma parte da pensão, pela perda da qualidade de dependente conforme o art. 52 processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 71. Um mesmo dependente poderá receber até duas pensões no âmbito do PREVICAMP, exceto quanto a deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não fará jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

## **CAPÍTULO III** **DA CARÊNCIA**

Art. 72. Entende-se por carência, os requisitos necessários e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, observado as determinações para a concessão de cada benefício, tais como:

I – tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – idade; e

IV – número de contribuições indispensáveis para a concessão de aposentadoria.

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, conforme art. 87 desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se como tempo de efetivo exercício:

I – no serviço público, o exercício ainda que descontínuo exercido na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

II – na função de magistério, a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de qualquer tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 3º Inclui-se na contagem do tempo de serviço, o exercido na atividade privada, rural e urbana, desde que devidamente certificado.

§ 4º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15/12/98, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto no art. 81 desta Lei.

§ 5º Indepe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por invalidez, quando concedida nos termos do § 2º do art. 56; e

II - pensão por morte.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO VALOR DO BENEFÍCIO**

Art. 73. O valor do benefício, de aposentadoria concedida pelo PREVICAMP, nos termos dos arts. 56, 57, 59, 60, 61 ou referida no *caput* do art. 63, será o resultado do cálculo das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1º Para o cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no *caput*, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições previdenciárias do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior a essa data, observado o art. 38 desta Lei.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, conforme parágrafo anterior, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 3º Na hipótese de não ter havido a instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência a que o servidor esteve vinculado durante o período a que se refere o § 1º deste artigo, considerar-se-á para cálculo dos proventos da aposentadoria, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento tenha sido considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas para o cálculo da média, após a atualização na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor de um salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O valor do provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º A determinação do número das competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, de que trata o § 1º deste artigo, será definida depois da aplicação dos fatores



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo, desprezando-se a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a qualquer regime previdenciário, esse período será desprezado para o cálculo a que se refere este artigo.

§ 9º O valor do provento de aposentadoria respeitará os limites mínimo e máximo prescritos nesta Lei Complementar, observadas as disposições dos art. 37 e 38, também quando:

I - decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuições para o Regime Geral de Previdência Social; e

II - resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração acumulável, cargo em comissão e cargo eletivo.

Art. 74. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração tendo:

I - no numerador, o total do tempo das contribuições efetuadas pelo servidor, em anos civis;

II - no denominador, o tempo necessário para aposentadoria voluntária com proventos integrais, a saber:

a) trinta e cinco anos se homem; e

b) trinta anos se mulher.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 1º A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados nos termos do art. 73, observando-se previamente os limites estabelecidos nos §§ 6º e 8º do mesmo artigo.

§ 2º O período de tempo utilizado no cálculo a que se refere este artigo será considerado em número de dias.

Art. 75. Não serão computadas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei Complementar, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de cargo de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, observado, o disposto no § 4º do art. 37, bem como as decorrentes de promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre as quais não incidiu contribuição para o Regime Próprio de Previdência.

Art. 76. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

§ 1º Os benefícios serão pagos ou creditados na mesma data em que ocorrerem os pagamentos dos servidores ativos do Município.

§ 2º Será fornecido mensalmente aos beneficiários, demonstrativo dos proventos pagos ou creditados, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

§ 3º A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que realizada na presença de servidores credenciados pelo Regime Próprio de Previdência, terá reconhecido valor de assinatura para efeito de quitação do benefício.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 4º O pagamento de benefício devido ao beneficiário, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 5º O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 77. Podem ser descontados dos proventos de aposentadoria e pensões:

I - as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 33 desta Lei;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas pelo beneficiário.

§ 1º Os descontos legalmente determinado, incidentes sobre os proventos dos benefícios pagos pelo PREVISCAMP, serão efetuados antes do rateio a que se refere o art. 68 desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o desconto será feito em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores atualizados, não excedentes a trinta por cento do valor do benefício, salvo má-fé, quando o responsável será também submetido à penalidade conforme o Código Penal Brasileiro.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 78. Será devido abono anual, ao aposentado e pensionista, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo benefício, efetuando as deduções previstas no art. 77 e de antecipação, se concedida.

Parágrafo único. O abono anual será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefícios pagos pelo PREVICAMP em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **Seção Única**

### **Do Reajustamento e Revisão do Valor dos Benefícios**

Art. 79. Os proventos de aposentadorias e pensões pagos pelo PREVICAMP, em fruição na data de 31/12/2003, bem como os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do § 6º do art. 63 e do art. 64 desta Lei e os proventos das pensões delas decorrentes, serão revistos:

I - na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei;

II – por requerimento do beneficiário.

Parágrafo único. Antes de qualquer revisão, reajuste ou adequação de benefício que implique aumento de despesa deverá ser observado a correspondente fonte de custeio e a preservação do equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVICAMP.

Art. 80. Os proventos das modalidades de aposentadorias concedidas nos termos desta Lei, bem como as pensões delas decorrentes, para dependentes de servidor ativo ou aposentado, falecidos a partir da



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 79, serão reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Art. 81. Para fins de concessão de aposentadoria é vedada a contagem de tempo fictício de contribuição.

Parágrafo único. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 82. As comprovações de tempo de serviço e contribuição anteriores ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei Complementar, só produzirão efeitos quando baseadas em prova material, devidamente comprovadas ou expedidas diretamente pelo órgão de origem.

§ 1º Incumbe ao segurado apresentar ao PREVISAMP, obrigatoriamente, na admissão ou quando solicitado, Certidão de Tempo de Serviço ou Contribuição expedida pelo órgão de origem, para efeito de averbação de tempo de contribuição.

§ 2º Entende-se por órgão de origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 83. O abono de permanência, a ser pago pelo Município, em valor equivalente ao da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor que optar por permanecer em atividade depois de cumpridos todos os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria voluntária nos termos dos arts 59, 60, 61, do *caput* do art. 63 e do art. 64, será devido ao servidor até:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

I - completar as exigências para a aposentadoria compulsória a que se refere o art. 57 desta Lei; ou

II – obter aposentadoria de acordo com outra regra, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para o recebimento do abono de permanência, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Município, termo de opção, devidamente motivado e fundamentado pelo PREVICAMP.

§ 2º O recebimento do abono de permanência referido no caput, não constitui impedimento à concessão de benefício de aposentadoria de acordo com outra regra estabelecida nesta Lei, desde que cumpridos seus requisitos.

Art. 84. O beneficiário em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, são obrigados sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo da junta designada pelo Município, enquanto não completarem sessenta anos de idade, para o efeito de comprovação da causa determinante da invalidez.

§ 1º Se do resultado do exame a que se refere o caput deste artigo resultar que o aposentado por invalidez permanente está apto a exercer atividade laboral, a data da cessação do benefício será a do laudo da junta médica.

§ 2º Caso a junta médica apure o término da incapacidade do pensionista inválido, maior de 21 anos, será aplicado o disposto no § 1º ou § 2º do art. 70 desta Lei.

Art. 85. Os proventos de aposentadoria e de pensões pagos pelo PREVICAMP, que estiverem em desacordo com o determinado nesta Lei Complementar e na Constituição Federal terão os seus valores imediatamente reduzidos aos limites legais estipulados, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 86. O provento de benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 77 desta Lei, sendo nula de pleno direito, sua venda ou cessão, ou a constituição



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 87. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como de outra atividade com tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devidamente certificado, observado o que dispõe a legislação pertinente, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 88. O beneficiário terá direito aos proventos do benefício a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 57 desta Lei.

Art. 89. Após a publicação do ato concessório de benefício de aposentadoria e pensão, ou de revisão de proventos, o processo será encaminhado para apreciação e registro no Tribunal de Contas do Estado - TCE, mediante ofício, no prazo de trinta dias a contar da concessão do ato.

Parágrafo único. O PREVICAMP manterá arquivo com cópia dos documentos encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 90. Caso o ato da concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, o benefício será revisto sem interrupção do pagamento ao beneficiário, salvo má-fé, e promovidas as medidas administrativas pertinentes.

§ 1º Não sendo possível sanar a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE por ilegalidade do ato de concessão, o benefício será nulo sob Ato devidamente fundamentado, sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

§ 2º Reconhecido erro administrativo, na concessão da aposentadoria, os valores recebidos não serão repostos e o tempo de usufruição do benefício será computado para nova aposentadoria do servidor.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 3º Na hipótese de benefício recebido em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou cassada por decisão definitiva, o beneficiário fica obrigado à reposição dos valores ao erário do PREVICAMP, no prazo máximo de trinta dias do conhecimento da sentença, podendo ser parcelado a pedido do interessado, em valor não inferior a trinta por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 4º A aposentadoria só será cassada depois de esgotadas todas as fases do procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apuração de irregularidade cometida por servidor, antes da aposentadoria, que resultar fato punível com demissão.

§ 5º Poderá ser objeto de recurso ao Conselho de Administração, devidamente fundamentado, por indeferimento de benefício previsto nesta Lei, observado o disposto nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Art. 91. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 92. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa emitirá prova documental do tempo de contribuição para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência e composição dos processos de benefícios concedidos pelo PREVICAMP.

§ 1º A comprovação referida no caput será devida também ao servidor público, ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo que tenha sido vinculado ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência fica obrigado a manter arquivo com prova documental do tempo de contribuição dos seus beneficiários, efetuada a outros Regimes de Previdência, bem como de exigir que cada beneficiário apresente a correspondente certidão, expedida pelos respectivos órgãos.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 3º As formalidades e documentos necessários para a operacionalização do plano de custeio e benefícios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 93. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação previdenciária vigente.

Art. 94. O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

## **TÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 95. Os responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa prestarão ao Ministério da Previdência Social – MPS e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar e sobre o respectivo Fundo de Previdência – PREVISCAMP.

Art. 96. O Diretor Presidente, os membros do Conselho de Administração e o Prefeito Municipal, respondem pessoalmente pelos atos contrários ao disposto nesta Lei Complementar, sujeitando-se as restrições, sanções e penalidades conforme infração e legislação vigente.

§ 1º A responsabilidade é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

§ 2º Responde solidariamente com o infrator, todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º É assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei.

Art. 97. Todo segurado, assistido, dependente ou entidade sindical representativa dos servidores públicos do Município de Campina da Lagoa, bem como os membros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência, instituído por esta Lei, detêm a legitimidade ativa para:

I - acesso às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;

II - participar nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

III - exigir o registro individualizado das contribuições de cada servidor e do Município, de conformidade com o inciso VI art. 25 desta Lei Complementar;

IV - determinar o cumprimento desta Lei Complementar e das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente; e

V – requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerenciadores do Regime Próprio de Previdência, quando não atendido o inciso I deste artigo;

§ 1º Aos representantes do Ministério da Previdência Social - MPS deve ser dado livre acesso às contas e registros do Regime Próprio de Previdência, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, bem como as avaliações atuariais e auditorias contábeis.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão do Regime de Previdência Próprio dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários do PREVISAMP.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 98. Os atos e documentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa serão publicados em órgão oficial de imprensa do Município, e na inexistência desse, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

§ 1º Após a publicação de Lei que altere ou modifique alíquota ou qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei Complementar, deve ser encaminhada cópia do ato com o respectivo comprovante da publicação para o Ministério da Previdência Social – MPS e para o Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§ 2º A cópia a que se refere o parágrafo anterior deverá ser autenticada em Cartório ou por servidor público efetivo devidamente identificado por nome, cargo e número de sua matrícula.

§ 3º A divulgação da legislação em página eletrônica da Internet, suprirá o estabelecido neste artigo, desde que conste expressamente nos documentos disponibilizados, a data e local de sua publicação.

Art. 99. O Tesouro Municipal é responsável pela manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Município, nos termos da legislação previdenciária anterior e deverá, mensalmente, repassar os valores dos proventos correspondentes, para pagamento por intermédio do PREVISCAMP.

§ 1º Aos benefícios concedidos pelo Município, nos termos do *caput* deste artigo, serão aplicadas as disposições estabelecidas nesta Lei, sendo que os reajustes e revisões serão de responsabilidade do Tesouro Municipal, até extinção total do benefício.

§ 2º Às pensões decorrentes de aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo, são, igualmente, responsabilidade do Tesouro Municipal, observando para sua concessão, as disposições previstas nesta Lei Complementar e o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores ao PREVISCAMP, mediante autorização motivada, com ou sem ônus para o Tesouro Municipal.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 101. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa e o seu correspondente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa - PREVISCAMP, somente poderão ser extintos por lei, e depois de cessado o último benefício de sua responsabilidade, sendo o seu patrimônio destinado para cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei Complementar.

§ 1º O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento dos benefícios concedidos na vigência do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, na hipótese de sua extinção ou insolvência.

§ 2º Incluem-se nas obrigações referidas no caput, a quitação de débitos do Município com o INSS e os oriundos de compensação previdenciária.

Art. 102. Fica vedada a instituição de outro regime próprio de previdência para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora para o Regime existente.

Art. 103. O Regime Próprio de Previdência do Município não será responsabilizado, nem sofrerá restrições de seus créditos, acarretados por débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social, inclusive os decorrentes de compensação previdenciária.

Art. 104. A prestação devida ao servidor público efetivo, referente auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, ou auxílio-reclusão, não contempladas por esta Lei Complementar, são de responsabilidade do Tesouro Municipal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 105. É vedado aos responsáveis pelo PREVISCAMP dar aval, prestar fiança ou obrigar-se por qualquer outra forma que comprometa seus recursos patrimoniais.

Art. 106. Ficam convalidados os atos praticados na forma da legislação previdenciária anterior, ressalvado o disposto no art. 85 desta Lei.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII, nº 996, Centro, Cep: 87.345-000 – Fone/Fax: (0xx) 44 3542 2169  
C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail: pmclagoa@visaonet.com.br

Art. 107. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 108. Fica nesta data revogada a Lei, nº 021, de 20 de dezembro de 2001 e demais disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 30 de Dezembro de 2005

---

**Celso Ferreira**

*Prefeito Municipal*